**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DE DECISÃO LIMINAR. RETRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra decisão que indeferiu atribuição de efeito ativo a agravo interno.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Prejudicialidade do recurso, em razão da retratação, na ação originária.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A prolação de nova decisão que, ao contrário do pronunciamento vergastado, concede a tutela jurisdicional postulada em grau recursal, implica na perda superveniente do objeto do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0017284-29.2025.8.16.0000. Paranavaí. Data de julgamento: 09-04-2025;**

**TJPR. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal. 0007416-27.2025.8.16.0000. Campo Mourão. Data de julgamento: 11-04-2025;**

**TJPR. 9ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani. 0029988-74.2025.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 04-04-2025.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 932, inciso III.**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, XIX.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interpostos por Djalma Salles Junior em face de Banco Bradesco S. A., tendo como objeto decisão negativa de antecipação de tutela recursal (evento 10.1 – Ag).

Posteriormente, constatou-se a concessão, em primeiro grau, da tutela postulada em grau recursal (evento 60.1 – autos de origem).

Instada, a parte embargante admitiu a perda superveniente do objeto recursal (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da leitura dos autos de origem, constata-se o superveniente deferimento da tutela pugnada neste grau recursal (evento 60.1).

A prolação de nova decisão que, ao contrário do pronunciamento vergastado, concede a tutela jurisdicional postulada em grau recursal, implica na perda superveniente do objeto do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA PREVJUD. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSTERIORMENTE EXERCIDO PELO D. JUÍZO SINGULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL COM FULCRO NO ART. 182, XIX, DO RITJPR E ART. 932, III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0017284-29.2025.8.16.0000. Paranavaí. Data de julgamento: 09-04-2025).

DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. POSTERIOR RETRATAÇÃO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO PREJUDICADO A QUE NÃO SE CONHECE. (TJPR. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal. 0007416-27.2025.8.16.0000. Campo Mourão. Data de julgamento: 11-04-2025).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani. 0029988-74.2025.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 04-04-2025).

Constata-se, portanto, o prejuízo do recurso interposto.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 182, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.